

A. I. N° - 7796340/06
AUTUADO - RABELO E SOUZA LTDA.
AUTUANTE - WELINGTON GASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-NORTE
INTERNET - 28.09.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0287-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2006, exige a multa no valor de R\$690,00, em razão de a empresa ter sido identificada realizando operação comercial sem a emissão da documentação fiscal correspondente, apurada através de Auditoria de Caixa, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 3.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, em sua defesa de fls. 07 dos autos, alegando que no dia 20/06/2006, antes da fiscalização, tinha vendido R\$ 511,50, devidamente registrado através da nota fiscal nº 002544 e que o Sr. José Sergio Rabelo de Souza, representante legal da empresa, reiterou o valor de R\$ 353,50, restando no caixa a importância de R\$ 158,00.

O autuante às fls. 22 dos autos, informa que o montante apurado é fornecido pelo representante da empresa, na presença de toda equipe de fiscalização. Portanto, o valor encontrado foi justamente o que consta do espelho do termo de auditoria de caixa anexo. Diz que não há o que comprove a retirada de numerário do caixa pelo representante legal da empresa.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Como prova da infração, foi anexado aos autos pela autuante à fl. 3 o Termo de Auditoria de Caixa, onde foi constatada a existência de R\$158,00, referente a vendas realizadas pelo estabelecimento sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Apesar do autuado argumentar que no dia 20/06/2006, antes da fiscalização, tinha vendido R\$ 511,50, devidamente registrado através da nota fiscal nº 002544. Que o Sr. José Sergio Rabelo de Souza, representante legal da empresa, reiterou o valor de R\$ 353,50, restando no caixa a importância de R\$ 158,00, não afasta a infração cometida, tendo em vista que o autuado não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse a emissão da nota fiscal da diferença apurada pela auditoria de caixa efetuada pelo autuante, além de não demonstrar que efetivamente na abertura do caixa não havia os valores consignados no documento de auditoria de caixa às fls. 03 dos autos.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 7796340/06, lavrado contra **RABELO E**

SOUZA LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR